



**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2015**

*Altera o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que alunos, aprovados no vestibular de universidades públicas ou privadas antes de concluírem o ensino médio ou equivalente, possam assumir a vaga.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....  
.....

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituições de ensino superior, públicas ou privadas.”

Art. 2º O art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 44.....  
.....



V – nos casos especificados na parte final do inciso II deste artigo, ficam os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Ministério da Educação, obrigados a emitir o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para permitir que os jovens maiores de 16 anos, aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, em universidades públicas, privadas ou de qualquer natureza, possam efetivar a matrícula para o curso superior a que foram aprovados, ainda que não hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

É cada dia mais comum vermos jovens estudantes aprovados em processos seletivos a cursos de graduação em universidades públicas, antes mesmo de concluírem o ensino médio, mas, infelizmente, não podem assumir a vaga por não preencherem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB. Tendo em vista que não concluíram o ensino médio ou equivalente, estão impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior a que deveriam ter acesso por sua aprovação no referido processo de seleção.

Esse obstáculo imposto ao desenvolvimento estudantil pelo inciso II, do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fere não apenas o livre acesso ao ensino, mas também a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”.



Se a própria Constituição Federal reconhece que o acesso ao ensino se dará “segundo a capacidade de cada um”, podemos concluir que cada pessoa tem um ritmo de aprendizado, não sendo justificável que seu estudo seja impedido.

A legislação é uma dinâmica, e como não podia deixar de ser, ela evolui junto com a sociedade, nessa ânsia em buscar evolução e conhecimento, alguns adquirem logo cedo experiências e conhecimentos suficientes para figurarem em posições de destaque não apenas em seu meio, mas, em toda a sociedade. Cumpre-nos destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não vem acompanhando essa evolução e encontra-se claramente retrógrada, e com isso não permite que esses jovens continuem em seu processo de evolução técnico-científica ao impedir que ingressem na universidade e assim possam contribuir com as mais diversas áreas profissionais de nosso País.

Assim, se o estudante demonstra a capacidade de ingressar em curso de graduação da educação superior, ainda que cursando o ensino médio porque devemos impedir? O aluno que logrou êxito em processo seletivo para uma universidade não merece ter sua matrícula frustrada em razão de não ter o certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que demonstra deter conhecimento e experiência, mostrando-se completo o suficiente para ingressar na graduação, não devendo ser obrigado a perder tamanha conquista, pelo simples fato de não ter concluído uma etapa pela qual ele já demonstrou ter superado.

Não obstante a situação dos alunos, temos também a questão jurídica, uma vez que aqueles que se sentem prejudicados recorrem ao Judiciário para verem seu direito garantido, e na maioria dos casos as decisões lhes são favoráveis, basta-nos fazer essa correção legislativa para que não sejam mais necessárias. Essas ações sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário que já não consegue apreciar os litígios que lhe são apresentados.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

4